



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001075/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.154 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELIO ELIASQUEVITCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-43.731, proferido pela 9ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 21), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 4/6), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	2.516,25
Multa de Ofício (passível de redução)	1.887,18
Juros de Mora (cálculo válido até 29/02/2008)	989,64
Valor do Crédito Tributário Apurado	5.393,07

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5), foi apurada dedução indevida de despesas médicas em face do não atendimento A intimação para apresentação da documentação comprobatória exigida, na forma e conteúdo previstos na legislação. Foram glosadas as despesas médicas declaradas à Débora S. de Oliveira Persson e à Beverly Hills Clinic SC Ltda. Glosa de R\$ 9.150,00.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 1/2), o contribuinte discorda parcialmente da afirmação de que deixou de apresentar a documentação exigida, pois ela foi apresentada dentro do prazo, incluindo uma declaração concordando com uma das despesas médicas glosadas (Beverly Hills Clinic).

Diz que apresentou cópia da comprovação da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais através de relatório técnico, que é uma das alternativas constantes na segunda intimação fiscal. Também incluiu declaração informando sobre a impossibilidade de apresentar as cópias dos cheques ou demonstrativos dos saques no banco para justificar os pagamentos em dinheiro. Afirma que o não atendimento integral da intimação decorreu de situações que fogem de seu controle.

Prossegue argumentando que se os recibos atendem aos requisitos legais, não há necessidade da comprovação do pagamento através da apresentação de cheques nominais, conforme orientação contida no Manual da DIRPF.

Afirma que as declarações subscritas pelos profissionais não podem ser desconsideradas, na medida em que foram prestadas sob a responsabilidade de seus graus, sendo certo que as despesas declaradas foram conseqüências óbvias dos serviços declarados.

Há uma divergência no imposto pago declarado que foi utilizado no cálculo do imposto devido: a autoridade fiscal aplicou o valor apurado na declaração retificadora (R\$ 508,28), embora o valor efetivamente pago tenha sido superior (R\$ 645,78). A retificadora decorreu da emissão de um novo informe de rendimento anual do INSS que diminuiu o valor do imposto, que já havia sido recolhido a maior pelo contribuinte.

Por fim, diz que a não aceitação da comprovação de despesas efetuadas encontra-se totalmente divorciada da realidade fática e ofende o princípio constitucional da ampla defesa em detrimento de seu direito como cidadão.

Pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Como a impugnação é parcial, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário — Secat transferiu o crédito tributário correspondente A parte não impugnada para o processo nº 15979.000116/2008-24, conforme tela de fl. 16.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a parte impugnada do lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

CARF. O recurso voluntário às fls. 31/48 devolve a matéria para análise e decisão do

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da despesa odontológica paga à profissional Débora S. Oliveira Persson, no valor de R\$ 6.000,00.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Com efeito, os fundamentos declinados no voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 23/26, estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca da matéria em litígio, razão pela qual os adoto como razões de decidir.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

A legislação citada estabelece, via de regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, e indica os elementos que deve conter.

Consoante descrição dos fatos na notificação de lançamento, à fl. 05, a glosa ocorreu porque o contribuinte deixou de apresentar a documentação, na forma e conteúdo determinada pela legislação.

De fato, o documento à fl. 8, fotocópia de mensagem eletrônica, em hipótese alguma pode ser considerado documento hábil para comprovar a despesa médica no ano-calendário de 2004, pois não está assinado e sequer indica valores e datas em que ocorreram os pagamentos. Afirma que o tratamento dentário iniciou em outubro de 2003 e se estende a meados de 2004, ou seja, inclui período diverso do tratado no lançamento em exame.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, nenhum outro elemento de prova que complementasse referido documento foi apresentado, como orçamento assinado com indicação do valores e datas de pagamento, ficha dentária, exames etc.

Com relação ao pagamento, o contribuinte afirma que foram efetuados de forma parcelada, em dinheiro e com cheques não nominais ou cruzados, que podem ter sido descontados no caixa do banco ou transferidos a terceiros. Ou seja, não tem como comprová-los.

Esclareça-se que na apreciação da prova o julgador é livre para formar a sua convicção, desde que apresente as razões que o levaram a decidir de determinada maneira, como ocorreu no presente caso, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa perante o Órgão julgador *ad quem*. Lamentavelmente nenhum elemento de prova foi apresentado para possibilitar a melhora do conjunto probatório e robustecer as alegações do recorrente.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos (fl. 05) permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou ônus indevido para o contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços, quando solicitado pela fiscalização. Se o contribuinte que se submeteu ao tratamento e efetuou os pagamentos considera difícil produzir a prova necessária à comprovação da despesa, não há como o fisco substituí-lo nesse encargo.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS